

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Ana Luiza Marques Murta

A influência midiática nos casos criminais

Juiz de Fora

2025

Ana Luiza Marques Murta

A influência midiática nos casos criminais

Monografia de Conclusão de Curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Marques Murta, Ana Luiza.

A influência midiática nos casos criminais / Ana Luiza Marques Murta. -- 2025.
44 p.

Orientador: Wagner Silveira Rezende
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. Criminologia. 2. Influência midiática. 3. Casos criminais. 4. Garantias constitucionais. I. Silveira Rezende, Wagner, orient. II. Título.

Ana Luiza Marques Murta

A influência midiática nos casos criminais

Monografia de Conclusão de Curso apresentada como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora e aprovada pela seguinte banca examinadora:

Aprovada em 10 de março de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dra. Luma Azevedo dos Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus - o Caminho, a Verdade e a Vida -, que é centro de tudo que faço e sou, e à Nossa Senhora, cuja intercessão me amparou e me ajudou a traçar meus caminhos.

À minha mãe Sandra, que se entregou completamente por suas filhas, nos educando da melhor forma possível e oferecendo todo amor, carinho e apoio que precisávamos. Ao meu pai Cristóvão, que sempre apoiou todas as nossas decisões e fez o possível e impossível para que seguíssemos nossos sonhos. À minha irmã Ana Beatriz, cujo espírito livre e mente fascinante sempre me alegraram nos momentos em que precisava e foram exemplo para mim. À minha irmã mais nova Ana Clara, minha conselheira e confidente, que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos e me orgulha cada dia mais.

Às minhas amadas avós, Gilce, que sempre intercede por mim aqui da terra, e Lia, que continua intercedendo por mim do céu. A todos meus parentes, que sempre estiveram ao meu lado, me alegrando e acolhendo em todos os momentos, especialmente ao meu padrinho João, cujo carinho e orgulho se refletiram em cada ação em minha vida.

À minha melhor amiga, Anna, uma parte essencial de quem eu sou, que foi colo e apoio a todo instante, ainda que a quilômetros de distância. Às minhas amigas Ana Luísa, Júlia, Ludmila, Maria Isabel, Sofia e Stephani, que estão sempre em meu coração e estiveram ao meu lado em todos os momentos, independentemente de qualquer adversidade. E a todas as amizades que fiz durante a faculdade, especialmente à Isabela, Júlia e Milleny, que são um respiro em meio às turbulências da caminhada e foram a maior dádiva que recebi da vida adulta.

A todos os professores que compartilharam seu conhecimento com maestria, iluminando minha jornada acadêmica, especialmente ao meu orientador, Prof. Dr. Wagner Rezende, cujo auxílio e amparo me ajudaram a chegar até aqui.

Por fim, mas não menos importante, meus sinceros agradecimentos a todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa etapa tão importante da minha vida. Cada sorriso de incentivo, palavra de apoio e gesto de carinho foram essenciais para eu conseguir trilhar este caminho. Vocês moram em meu coração!

RESUMO

A presente monografia objetiva entender a relação entre a mídia e os crimes na sociedade contemporânea, focando na influência da imprensa nos casos criminais. Trata-se de uma pesquisa descritiva, com uma abordagem exploratória e metodológica baseada em revisão bibliográfica e estudos de caso. O objetivo principal é analisar como a mídia, ao divulgar as notícias de forma sensacionalista, prejudica investigações e julgamentos criminais, com a imprensa assumindo o papel de tribunal. O estudo investiga, ainda, os efeitos negativos desse comportamento midiático na sociedade e a possibilidade de minimizar tais impactos. A pesquisa conta com uma análise criminológica e sociológica, considerando o papel da mídia na sociedade, o modo como os crimes se relacionam com as classes sociais e a influência da imprensa na exposição desses crimes. Ainda, em sede de estudo de casos, foram estudados os casos Evandro, Escola Base e Boate Kiss, analisando o modo como a mídia impactou nas investigações e julgamento dos referidos delitos. Como resultados, identificam-se consequências prejudiciais da mídia sensacionalista nos processos criminais e na percepção pública, além de evidenciar a necessidade de uma abordagem mais responsável na cobertura de crimes. Conclui-se que a mídia exerce uma influência considerável sobre o sistema de justiça, e a redução da sua parcialidade é essencial para garantir a aplicação dos princípios constitucionais no tratamento de casos criminais.

Palavras-chave: criminologia; influência midiática; casos criminais; garantias constitucionais.

ABSTRACT

This monograph aims to understand the relationship between media and crime in contemporary society, focusing on the influence of the press on criminal cases. It is a descriptive research, with an exploratory approach and a methodology based on literature review and case studies. The main objective is to analyze how the media, by reporting news in a sensationalist way, harms criminal investigations and trials, with the press taking on the role of the court. The study also investigates the negative effects of this media behavior on society and the possibility of minimizing such impacts. The research includes a criminological and sociological analysis, considering the role of the media in society, how crimes relate to social classes, and the influence of the press on the exposure of these crimes. Furthermore, in the case study section, the Evandro, Escola Base and Boate Kiss cases were studied, analyzing how the media impacted the investigations and trials of these crimes. The results identify harmful consequences of sensationalist media in criminal processes and public perception, as well as highlighting the need for a more responsible approach in crime reporting. It is concluded that the media exerts considerable influence on the justice system, and reducing its bias is essential to ensuring the application of constitutional principles in the treatment of criminal cases.

Keywords: criminology; media influence; criminal cases; constitutional guarantees.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	MÍDIA E SOCIEDADE.....	9
2.1	A PARCIALIDADE DA MÍDIA E A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA.....	10
2.2	A MÍDIA COMO O QUARTO PODER.....	12
2.3	O CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	13
2.4	A VELOCIDADE DA INFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL E FAKE NEWS.....	13
2.5	A ATUAÇÃO DA MÍDIA COMO TRIBUNAL NOS CASOS CRIMINAIS.....	14
3	CRIME E SOCIEDADE.....	18
3.1	CRIME E CLASSE SOCIAL: GUERRA CONTRA OS POBRES.....	19
3.2	O REFLEXO DO ELEITORADO NAS POLÍTICAS CRIMINAIS.....	21
3.3	RELAÇÃO ENTRE O CRIME E A MÍDIA.....	22
4	ESTUDO DE CASOS.....	26
4.1	CASO EVANDRO.....	26
4.2	CASO ESCOLA BASE.....	30
4.3	CASO BOATE KISS.....	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
	REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende trazer uma reflexão sobre a relação entre a mídia atual e os crimes que ocorrem na sociedade, de modo que seja analisada a forma como a imprensa é capaz de influenciar nos casos criminais e todo seu processo. Nessa perspectiva, a temática adquire relevância em um contexto no qual há a presença de uma sociedade extremamente globalizada, cujos parâmetros são ditados pela grande mídia, que sugestiona, inclusive, os processos criminais.

A abordagem deste estudo entende que a mídia atual, em busca do sensacionalismo, prejudica o andamento dos processos na seara penal, ao tentar realizar o papel daqueles profissionais que são competentes para apurar e julgar os delitos cometidos, de modo que inúmeras consequências negativas são resultantes da imprensa inescrupulosa. Ao mesmo tempo, não serão ignoradas as vantagens e benefícios que a mídia oferece ao fornecer importantes informações à sociedade, inclusive aquelas acerca dos casos criminais, em detrimento do interesse público, sendo importante frisar que a visão adotada pelo presente trabalho diz respeito a uma crítica apenas ao jornalismo selvagem e sensacionalista.

O objetivo deste estudo, partindo de tais diretrizes, é estudar a relação entre o papel da mídia na sociedade atual e sua influência nas investigações e processos de casos criminais. Pretende-se, portanto, através de uma análise minuciosa sobre o papel da mídia na sociedade e uma análise criminológica sobre a relação entre os crimes e a coletividade, demonstrar como a busca pela audiência faz com que a imprensa seja parcial e cometa diversos erros ao divulgar informações sobre contextos referentes aos crimes.

Para isso, serão analisadas produções bibliográficas sobre a relação entre a mídia e a sociedade e sobre a criminologia e a forma como os crimes são tratados no que se refere à coletividade. Também serão realizados estudos de casos, através de análises documentais, com o objetivo de observar, na prática, como se dá o papel da mídia sensacionalista nos casos criminais e suas respectivas consequências. Ademais, através destes estudos de caso e situações concretas no cenário nacional, será analisada a possibilidade de diminuir as notícias sensacionalistas e os impactos do jornalismo selvagem.

Os objetivos específicos compreendem a abordagem sociológica da influência da mídia na sociedade atual, analisando suas características e seu papel, além das “*fake news*”. Ademais, compreendem a análise do papel da mídia como o tribunal da sociedade e o modo como a imprensa se coloca no lugar do juiz para julgar os casos criminais. Ainda, a produção de uma análise criminológica sobre o modo como o crime se relaciona com a sociedade e suas classes

sociais, e, por fim, a investigação da relação entre a mídia e o crime, identificando, no cenário nacional, casos exemplares que demonstram esse vínculo.

A escolha de tal objeto de pesquisa justifica-se pela contemporaneidade do tema, presente no cotidiano da população, que se encontra comumente imersa no bombardeamento de notícias sobre casos criminais, que, muitas vezes, são publicadas de forma parcial e sensacionalista. Nessa lógica, aqueles casos mais visados pela mídia e, conseqüentemente, pelo público em geral, têm suas investigações e julgamentos prejudicados pela influência da imprensa, que busca fazer o papel de tribunal na sociedade atual.

Como marco teórico, foram utilizados os trabalhos de Loïc Wacquant no tocante à análise crítica sobre a relação entre o crime e a sociedade e sobre como as visões classistas da coletividade influenciam na maneira como a mídia e o Poder Judiciário tratam os casos criminais. Outrossim, foram determinantes as contribuições dos trabalhos de David Garland para o entendimento sobre a cultura do controle no Brasil e a crescente atenção dos meios de comunicação às questões criminais, demonstrando que a mídia sensacionalista promove um desejo social por mais penalização e criminalização de determinados segmentos sociais, influenciando, conseqüentemente, nas investigações e processos criminais.

A fim de que sejam alcançados os referidos objetivos e de responder adequadamente ao problema de pesquisa proposto, será realizada uma pesquisa exploratória, que pretende, inicialmente, entender o papel exercido pela mídia na sociedade atual, além da relação entre o crime e a coletividade, principalmente no que diz respeito à influência midiática. Para o cumprimento desse propósito, será utilizada a metodologia de análise bibliográfica, que auxiliará na compreensão das características e peculiaridades expostas nas produções acadêmicas referentes ao tema. Outrossim, serão realizados estudos de casos relacionados ao referido tema com o objetivo de analisar, na prática, como se dá a influência da mídia nas investigações criminais no cenário nacional e, desse modo, compreender a estrutura sociológica que demarca tal contexto na sociedade contemporânea.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa descritiva, cujo objetivo é relacionar diferentes contextos, fundamentados em uma revisão bibliográfica e na análise de conceitos e discursos para a elaboração de argumentos, conclusões e avaliações. É importante ressaltar que, além das produções bibliográficas e trabalhos acadêmicos, o estudo se baseou em casos reais que expõem o objeto estudado, divulgados por meio de livros e documentários.

2 MÍDIA E SOCIEDADE

Na sociedade contemporânea, é possível observar uma significativa mudança da mídia de massa, principalmente em decorrência dos diversos avanços tecnológicos no que diz respeito aos meios eletrônicos utilizados para divulgar as informações, contribuindo também para mudanças sociais e econômicas. Em face disso, de acordo com Denis McQuail (2012), em seu livro “Atuação da mídia: comunicação de massa e interesse público”, o termo mais utilizado para descrever a ordem social emergente dos Estados economicamente mais desenvolvidos é “sociedade da informação”, na qual os indivíduos e as instituições possuem uma crescente dependência das informações disseminadas pelos meios midiáticos para funcionar de modo eficiente, tendo em vista que, diante da globalização, a mídia tem o papel de divulgar notícias a todas as pessoas com o objetivo de informá-las e atualizá-las sobre os acontecimentos da humanidade, de modo que todos estão relacionados.

Diante da força cada vez maior que os instrumentos midiáticos têm adquirido perante a população e a forma como a sociedade funciona, observa-se um crescente dilema no que se refere às atividades e funções da mídia de massa. Isso porque os indivíduos possuem o direito de receber as notícias através da mídia, porém, não há uma definição estabelecida no tocante a quais informações devem ser divulgadas e quais precisam ser mantidas em sigilo. Nessa perspectiva, fica evidente que os critérios utilizados para definir a presença do interesse social em determinados casos são escolhidos subjetivamente e se tornaram dependentes do autor dessa escolha, de modo que a mídia se torna exorbitantemente tendenciosa.

De acordo com Habermas (1962), antigamente, os meios de comunicação serviam como uma instância mediadora para a efetivação da esfera pública política, intermediando o Estado e as necessidades da sociedade, e enfrentando a autoridade do poder público estabelecido, através da luta contra a concentração de poder, por meio do princípio da publicidade. No entanto, o estudioso observou o declínio do princípio crítico e o comprometimento do potencial emancipatório e democrático da esfera pública nas sociedades capitalistas do século XX.

Para Habermas (1962), a transformação da esfera pública ocorreu em decorrência da fusão entre o setor público e o setor privado, além da irrupção das massas na política, através da ampliação do público na esfera pública. Nesse sentido, a expansão da esfera pública foi induzida de modo manipulativo pelos meios de comunicação de massa, sendo que a formação e circulação da informação passou a ser definida com base nos interesses da cultura de massa, reprimindo as funções críticas e democráticas da esfera pública. Assim, a partir do momento

em que a imprensa evoluiu para um empreendimento capitalista, ela se tornou manipulável, sendo influenciada pelo poder dos meios de comunicação usados para propósitos privados.

2.1 A PARCIALIDADE DA MÍDIA E A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

Nesse viés, é evidente que, embora a comunicação de massa esteja historicamente associada à liberdade, os meios midiáticos também são instrumentos de controle (McQuail, 2012). Isso é comprovado pelo crescente “sensacionalismo” utilizado pela imprensa ou as nítidas opiniões parciais impostas para favorecer determinados grupos sociais, levando, muitas vezes, até mesmo à perda da confiança do público na mídia como representante e defensora do interesse coletivo, que passa de uma imprensa de informação, que enfrenta o poder estabelecido, para uma imprensa de opinião, como um setor privado do consumo cultural (Habermas, 1962).

Ao longo do tempo, percebeu-se o crescimento da exploração comercial e da manipulação política nas grandes mídias, de modo que os profissionais da indústria midiática passaram a realizar suas atividades conforme os objetivos que escolhiam, fossem eles profissionais ou econômicos. Isso é comprovado por diversas notícias sensacionalistas e enviesadas, que geram consideráveis conflitos em relação às normas que devem ser aplicadas aos instrumentos de comunicação e a confiabilidade destes meios. Os interesses por trás das indústrias midiáticas dificultaram ainda mais a definição daquilo que é considerado como interesse público, fomentando os debates quanto à responsabilidade da mídia para com a sociedade.

Assim, foi consolidada na sociedade a acusação contra a mídia de que sua conduta é guiada pela própria predefinição de fatos específicos, sendo que foram desenvolvidas pesquisas que comprovaram o modo com a mídia “constrói” a própria realidade. Um exemplo disso foi o clássico estudo de Lang e Lang (1953) sobre a reportagem acerca do retorno do General McArthur para Nova York, após ser dispensado do alto comando da Coreia. Os resultados do estudo demonstraram que as notícias não refletiram a realidade do que estava acontecendo naquele momento, mas seguiram um roteiro previamente escrito.

Tal fato ficou posteriormente conhecido como “lógica de mídia” (Altheide; Snow, 1979), pois os eventos são expostos pela imprensa conforme os próprios interesses, e não pelas demandas do jornalismo objetivo, que deveriam divulgar as informações conforme elas acontecem, sem expor opiniões, omitir determinados fatos ou até mesmo produzir o sensacionalismo de determinadas notícias.

É corriqueira a ação da mídia de divulgar notícias que refletem ideias consolidadas pelas elites, controlando o que é ou não exposto ao público em relação a determinadas situações, como ocorre nos casos de sonegação fiscal e das famosas “bets”, que são normalizadas pela mídia, por serem mais comuns entre os indivíduos pertencentes a classes mais abastadas e gerarem lucro aos próprios canais midiáticos. Assim, os principais poderes da mídia, que possuem obrigações formais de serem neutros e equilibrados, ao contrário, propagam um tipo de agressão simbólica específica ao controlar a forma de pensar dos indivíduos, divulgando as informações com base nos interesses das camadas sociais mais altas. Desse modo, os meios midiáticos são capazes de definir a natureza dos eventos que acompanham o poder na sociedade, contribuindo para as estruturas problemáticas herdadas pela população.

Um exemplo disso, que está sendo lentamente alterado ao longo dos anos, é a reiterada posição da mídia no tocante a definir os acontecimentos “normais” ou “naturais” para a sociedade ocidental tradicional como corretos e sem necessidade de explicação ou justificativa, enquanto aquilo que desafia essa normalidade é considerado suspeito e diferente. Isso ocorre, muitas vezes, na divulgação de notícias que abordam situações relacionadas a religiões de matrizes africanas ou indivíduos que pertencem à comunidade LGBTQIAPN+, que são tratados como distintos e fora dos padrões. Tal visão corrobora com os preconceitos estruturais impregnados na sociedade até os dias atuais, fomentando ideias excludentes que alienam os indivíduos e prejudicam as minorias presentes na população.

Nesse contexto, a mídia, comumente, alcança as mudanças e evoluções dos grupos sociais de forma tardia e parcial, demonstrando a complexa relação entre as alterações das normas e dos valores sociais e a estrutura e conteúdo midiáticos. Logo, os processos que associam a mídia às mudanças sociais têm a tendência de permanecerem inalterados, variando conforme as situações, pois o conteúdo da ordem moral, que é representada de forma meramente simbólica, é incapaz de ser completamente previsto.

Conforme estudos de Pierre Bourdieu (1989), a ordem simbólica é caracterizada por um pensamento social composto por ideologias, valores e normas de determinado grupo que possui uma alta posição na hierarquia social. Enquanto a violência simbólica é referente a atos naturalizados de coerção e opressão de um grupo dominante sobre um grupo dominado, realizados através do reconhecimento de uma imposição determinada, que perpetuam e legitimam desigualdades sociais e culturais.

Diante disso, de acordo com Bourdieu (1989), é evidente que os instrumentos de informação, como os meios midiáticos, contribuem para a manutenção da ordem simbólica, através do desempenho de uma força perniciososa de violência simbólica no plano das

informações, visto que a grande mídia exerce uma forte influência no modo de pensar da sociedade, expondo os fatos de modo parcial e induzindo o público a levar aquilo como verdade concreta. Esse fenômeno da mídia como instrumento de violência simbólica é observado principalmente no atual mundo globalizado, no qual determinados eventos enfatizados pelos meios de comunicação acabam influenciando os demais, evidenciando o importante papel da mídia na formação da opinião pública.

Nessa toada, as grandes mídias, muitas vezes, são capazes de incentivar ou desestimular padrões e valores sociais ou até mesmo comportamentos individuais através da violência simbólica. Por isso, a mídia é considerada responsável por suas comissões e omissões, de modo que a liberdade de expressão garantida pela imprensa deve ser limitada por outros valores constitucionais, com o objetivo de evitar que a população seja prejudicada pela alienação midiática imposta sobre o público.

2.2 A MÍDIA COMO O QUARTO PODER

Além disso, a mídia é vista como o “Quarto Poder” (Cater, 1964), cuja função é fiscalizar os poderes primários: Executivo, Legislativo e Judiciário. Estes três poderes foram formados através da democracia, ao contrário do que ocorreu com a mídia, o Quarto Poder, que se constituiu por ação própria e, ainda assim, é exercido sobre a população. Assim, ao fiscalizar os abusos de poderes e as violações dos direitos, a mídia exerceria o poder moderador, limitando os poderes clássicos da sociedade democrática e contribuindo para o interesse público.

Entretanto, percebe-se os meios midiáticos, comumente, apoiando os “poderes”, diante da grande pressão exercida sobre sua liberdade ou até mesmo em decorrência de interesses dos profissionais da imprensa em relação aos benefícios que o próprio governo poderia lhes conceder, como nos casos de corporativismo e favorecimento nas privatizações de grandes empresas, que não são divulgados pela imprensa em decorrência do interesse que os canais midiáticos têm no patrocínio dessas instituições. Portanto, as notícias enviesadas e abarrotadas de parcialidade, de acordo com interesses econômicos e políticos, dificultam a definição precisa da função da mídia na sociedade e dos padrões de atuação adequados.

É comum, também, observar os poderes midiáticos influenciando e direcionando a sociedade em massa para aquela forma de pensar aspirada pelas próprias empresas de comunicação, de modo que as manchetes induzem o público alvo a pensar como a mídia deseja. Dessa forma, a conduta dos meios de comunicação é justificada com base no interesse público, porém, a publicidade e a liberdade de expressão colidem com a privacidade do indivíduo, de

modo que, na maioria das vezes, as massas midiáticas apenas expõem sua opinião e não concedem direito de defesa.

2.3 O CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

É indubitável que a mídia tem o importante papel na sociedade de oferecer informações à população, diante de um mundo tão globalizado, que necessita se manter atualizado para manter seus avanços e sua integração mundial. Diante disso, a Constituição Federal de 1988 prevê a liberdade de expressão em seu inciso IV, artigo 5º, de modo que não deve ser permitida a censura, já que a liberdade é prioridade no Estado Democrático. No entanto, deve-se observar que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, tendo em vista que é limitada por outros valores constitucionais.

A liberdade de expressão, mesmo com o fim da censura prévia, não dispõe de caráter absoluto, visto que encontra limites em outros valores protegidos constitucionalmente, sobretudo, na inviolabilidade da privacidade e da intimidade do indivíduo e na vedação ao racismo. Assim, a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade e o seu desvirtuamento para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta (Alexandrino, 2017, p. 128).

Nessa perspectiva, a mídia deve exercer seu direito de liberdade de expressão e informar a sociedade sobre aquelas notícias relevantes, já que os indivíduos têm direito à publicidade. Todavia, ao transmitir tais noticiários, deve-se atentar para outros princípios constitucionais previstos na CRFB/88, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a presunção de inocência, de modo que os sujeitos tenham um julgamento justo e não sejam declarados culpados sem o devido julgamento. Portanto, a mídia e a sociedade não têm o papel de julgar ou condenar um indivíduo antecipadamente, sendo função do Poder Judiciário.

A consequência da articulação exacerbada que hodiernamente tem se pautado entre a mídia e o Direito Penal está no fato da substituição da Mídia pelos operadores do Direito. Isto é, tem havido uma confusão de competências de modo que aquilo que outrora se restringia a noticiar os fatos, informando a sociedade sobre o acontecia, transmudou-se para a efetuação de um poder de julgar que se antecipa e, em certa medida, supera o poder jurisdicional que deveria ser exclusivo do Poder Judiciário (Mota, 2018, p. 40).

2.4 VELOCIDADE DA INFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL E FAKE NEWS

Ademais, é possível observar que, com os avanços tecnológicos do mundo contemporâneo, e a consequente criação da internet e das redes sociais, que possibilitam qualquer pessoa divulgar e ter acesso às notícias, a circulação da informação passou a acontecer em uma velocidade frenética e de forma irresponsável, gerando um problema para a concretização dos princípios constitucionais (Santos *et al.*, 2020). Isso ocorre porque a acelerada veiculação de notícias diverge da velocidade processual, que necessita de um tempo maior para promover um processo justo através da análise fática e probatória, sendo que as mídias sociais transformam o processo penal em um sistema inquisitório.

Mas a velocidade da notícia e de como os fatos são divulgados em redes sociais, bem como a própria dinâmica de uma sociedade espantosamente acelerada, são completamente diferentes da velocidade do processo, ou seja, existe um tempo do direito que está completamente desvinculado do tempo da sociedade. E o direito jamais será capaz de dar soluções à velocidade da luz (Lopes Júnior, 2024, p. 17).

A partir disso, uma outra problemática trazida pela mídia, com a criação da internet e a consequente inserção do webjornalismo, é a incorporação das ‘fake news’ no mundo atual, informações inverídicas propagadas na internet que possuem forte influência na sociedade, tendo em vista que a maior parte do público não busca sua credibilidade. Nessa lógica, de acordo com pesquisas realizadas pelo Senado Federal, diante da facilidade de divulgar informações nas mídias sociais, é possível observar um crescente aumento de notícias falsas, que são amplamente disseminadas na sociedade, em decorrência da ausência de verificação da veracidade dos fatos pela população (Desinformação [...], 2021).

Nesse viés, as ‘fake news’ vão para além da divulgação parcial de notícias, não somente transmitindo uma opinião própria ao noticiar um fato, mas circulando informações parcial ou totalmente falsas. Dito isto, essas notícias falsas têm um envolvimento na vida pessoal do sujeito alvo dessas informações, capaz de ofender seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como a intimidade e a honra, tendo em vista que disseminam narrativas falaciosas que podem prejudicar gravemente o indivíduo, ofendendo sua imagem e, conseqüentemente, outras áreas da sua vida.

2.5 A ATUAÇÃO DA MÍDIA COMO TRIBUNAL NOS CASOS CRIMINAIS

Outrossim, é importante ressaltar a excessiva atenção oferecida aos crimes nas notícias divulgadas pela mídia, visto que, conforme interesse público, os crimes registrados pela

imprensa deveriam ser reflexos dos crimes reais em quantidade e tipo. Contudo, a realidade constatada é a relevante diferença entre os delitos noticiados e as estatísticas criminais, um exemplo disso é que os crimes mais divulgados na imprensa são aqueles contra a vida, porém, de acordo com estudo do Instituto Sou da Paz (Indicador [...], 2024), os dados do Departamento Penitenciário Nacional informam que, das pessoas presas, apenas 12% são por homicídios; além do forte sensacionalismo midiático em relação à criminalidade, pois as notícias sobre crimes possuem um alto valor de mercado para as empresas jornalísticas.

Além disso, como será profundamente analisado mais adiante, as notícias sobre os casos criminais divulgados seguem a demanda do mercado, havendo ampla divulgação daqueles delitos que atraem o público, como os crimes contra a pessoa, ao contrário dos crimes de “colarinho branco”, seguindo os critérios dos “interesses para registrar”, contrários às estatísticas criminalísticas. Assim, o jornalismo criminal é moldado pelas estatísticas comerciais ao invés de criminais, demonstrando o critério duvidoso da representação da incidência dos delitos no mundo real.

Nessa mesma linha de raciocínio, uma importante problemática gerada pela mídia no cenário atual diz respeito à intromissão da imprensa no processo penal de maneira ilícita, divulgando informações sobre investigações ou transmitindo imagens do acusado, de modo que a sociedade acaba julgando o sujeito de forma imediata, muitas vezes antes do trânsito em julgado. Esse fato é chamado de *‘The Trial By Media’*, no qual a mídia age como um tribunal e, em decorrência da forte influência que exerce sobre a sociedade, realiza seu próprio julgamento dos indivíduos e influencia a população, sem o devido processo legal (Inácio, 2018).

Essa circunstância fere os direitos e garantias constitucionais e penais, que visam garantir um julgamento justo às partes, no qual seja garantida a igualdade processual. Contudo, a intromissão midiática no processo penal condiciona a população a realizar um julgamento pré-processual em relação ao acusado, sem as devidas garantias previstas, muitas vezes influenciando o processo legal. Importante observar, como será analisado mais à frente, que esse julgamento do acusado é, na maioria das vezes, negativo, dificultando a defesa.

Com o objetivo de manipular a população para ser influenciada pelo tribunal midiático, a imprensa utiliza diversos métodos sensacionalistas que fazem com que a sociedade julgue negativamente o acusado, nutrindo ódio e desejo de vingança em decorrência dos supostos crimes cruéis e violentos que cometeram. Dessa forma, a vida e o julgamento dos sujeitos se tornam apenas um objeto lucrativo da grande mídia, que consegue cada vez mais audiência ao incitar a cólera da população.

A mídia não é precisa, é altamente sensacionalista e molda a história baseando-se nos papéis do mocinho e do bandido, gerando, assim, fúria entre os telespectadores, que sequer se dão ao trabalho de tomar suas próprias conclusões sobre o assunto, ou seja, são facilmente alienados (Gebrim, 2017).

De acordo com Linzmeyer (2013), para que o *'The Trial By Media'* seja concretizado, é necessário: i) que a mídia divulgue os fatos de forma prejudicial ao acusado, o julgando como culpado; ii) que as informações noticiadas interfiram no processo penal, de modo que a decisão do juiz ou do tribunal do júri no julgamento do réu não seja imparcial; e iii) que as notícias sejam propagandeadas entre a instauração do inquérito e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Importante ressaltar que um dos principais efeitos negativos da influência da mídia nos processos penais ocorre em relação aos crimes dolosos contra a vida, que são obrigatoriamente julgados pelo Tribunal do Júri. A grande exposição da população atual às notícias propagadas nas mídias sociais faz com que, comumente, o júri tenha acesso a informações deturpadas sobre o caso antes do devido julgamento, de modo que muitos já possuem uma sentença condenatória formada e dificilmente estão abertos a ouvirem os argumentos de defesa para alterarem essa convicção. Deve-se ter em mente que o juiz também pode ser influenciado por notícias divulgadas sobre o caso, realizando um julgamento parcial e não somente com base nas provas e fatos carreados no processo.

Não é possível ignorar também a perversão de outros órgãos públicos brasileiros, que comumente são influenciados pela exposição midiática e dão seguimento aos procedimentos penais de modo completamente parcial. Exemplos disso são o Ministério Público e a Polícia Federal, que, muitas vezes, têm uma atuação prematura (Santos *et al.*, 2020), denunciando indivíduos com base no sensacionalismo midiático, realizando as investigações de acordo com as notícias da imprensa ou até mesmo condenando publicamente acusados antes mesmo da conclusão do inquérito policial. Logo, não se pode ter como certos os métodos de investigação, acusação e julgamentos utilizados pelas instituições brasileiras.

De acordo com a previsão do inciso LVII, artigo 5º, da CRFB/88, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988), de modo que há uma diferença entre um acusado de cometer determinado crime e um condenado pela justiça após o devido processo penal. Nesse caso, é incabível a possibilidade da mídia e da sociedade decretarem um sujeito como culpado sem uma sentença penal condenatória imutável.

Portanto, apesar de a mídia exercer um papel essencial na sociedade, através da divulgação de informações e fiscalização dos três poderes, contribuindo para o interesse

público, sua atribuição tem sido deturpada na sociedade contemporânea, visto que tem exercido juízo de valor na divulgação das notícias, principalmente no que diz respeito ao processo penal, através do fenômeno '*The Trial By Media*'. Esse fenômeno é inconstitucional e se opõe aos princípios e às garantias do processo penal, que devem ser respeitados para a concessão de um julgamento justo a todos os indivíduos.

3 CRIME E SOCIEDADE

Segundo o estudioso David Garland (2008), em seu livro “A Cultura do Controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea”, em meados do século XX, à medida que os crimes ficavam mais visíveis nas cidades, o medo dessas transgressões se tornou indissociável da existência diária, de modo que as preocupações que eram apenas ocasionais e ligadas a circunstâncias incomuns na rotina das pessoas se tornaram parte da vida cotidiana, havendo uma redução significativa da distância social entre as classes médias e o crime. Dessa forma, o grande aumento do número de delitos registrados gerou crescentes níveis de apreensão, principalmente através da grande mídia, que propagou o ‘pânico moral’ na sociedade, transformando o crime e a violência em assuntos de interesse nacional e fonte dos maiores medos da população.

Com base nisso, as políticas criadas em relação ao sistema penal e até mesmo os julgamentos da área criminal começaram a ser exorbitantemente influenciados pela sociedade, que exigia a reação do Estado para a diminuição dos delitos, de modo que os representantes dos poderes públicos passaram a ter um tratamento mais rígido com o crime, na tentativa de impor o controle através dos meios punitivos, como ocorria nos casos em que havia agressões policiais ou injustiça penal apenas na tentativa de prender indivíduos e satisfazer a população. Assim, muitos governantes basearam sua política penal na competição eleitoral, mais preocupados com a opinião popular e as ideologias políticas do que com os saberes especializados e comprovados das instituições (Garland, 2008).

De acordo com Loic Wacquant (2001), em seu livro “Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos”, é evidente que o investimento descomunal realizado no sistema penal, com a função de agradar o eleitorado, contrasta com o intenso corte financeiro das políticas sociais, que teriam um resultado mais efetivo na diminuição do percentual de delitos. Desse modo, ao invés de fornecerem recursos suficientes para reduzir o percentual de pobreza no país, por exemplo, o Estado transformou o sistema carcerário em uma indústria lucrativa, para a qual se destina um investimento maciço, com a função de aprimorar a política de contenção repressiva dos pobres.

Sendo assim, é certo que a prioridade do Estado é cortar os investimentos que possibilitariam que os presidiários fossem reabilitados na sociedade e aumentar os recursos destinados ao encarceramento em massa, tendo como objetivo a contenção das camadas pobres da sociedade, que são consideradas “perigosas”. Isso é comprovado pelo aumento exacerbado da população carcerária nos últimos anos, conforme os dados do Ministério da Justiça e do

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em seu relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), que relata que o Brasil apresentou, nos últimos 14 anos, um aumento de 267,32% de sua população carcerária

Nessa lógica, observa-se também que grande parte dos recursos estatais é destinada às grandes empresas e às classes mais abastadas, enquanto as políticas sociais destinadas à população em situação de pobreza apresentam uma queda no valor investido no decorrer dos anos, considerando a inflação, de modo que esses programas, em sua maioria, não têm a capacidade de retirar as pessoas da miséria (Wacquant, 2001).

Ademais, deve-se observar que a justificativa, muitas vezes, utilizada para os atrozos cortes nos investimentos destinados à assistência social é a de que os seus beneficiários se tornam acomodados e perdem a vontade de trabalhar, alimentando uma cultura de “dependência”, em decorrência da excessiva generosidade dos programas sociais (Wacquant, 2001). Tal ideologia leva a população a se voltar contra as camadas sociais de baixa renda que necessitam desse benefício, as culpando por males que afetam a sociedade e pelo “baixo” investimento estatal em outras áreas de seu interesse.

3.1 CRIME E CLASSE SOCIAL: GUERRA CONTRA OS POBRES

Consequentemente, conforme é exposto no livro “Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos” (Wacquant, 2001), a denominada “guerra contra a pobreza”, política utilizada por diversos governos para alcançar o poder, foi substituída por uma guerra contra os pobres, que se tornaram a explicação para todos os males enfrentados pela sociedade. Em vista disso, as camadas sociais mais baixas se viram obrigadas a diminuir suas exigências e se adequarem àquelas situações precárias impostas a elas, sob pena de serem atacadas por medidas punitivas com a função de contê-las.

Nesse sentido, há a conseqüente ascensão da miséria na sociedade, estreitamente ligada ao contexto de violência que atinge a população e amplia o encarceramento considerável das camadas pobres, que se tornaram o alvo principal das intervenções penais (Donziger, 1996). Logo, constata-se um processo vertiginoso da criminalização da pobreza, de modo que o sistema penal tem sido utilizado com o objetivo de apartar as classes sociais, encarcerando os pobres e oferecendo penas alternativas àqueles que possuem poder de mercado (Wacquant, 2001), como é o caso da fiança, medida cautelar alternativa à prisão, que apenas aqueles que têm uma condição financeira favorável conseguem pagar.

Em vista disso, é evidente que a maioria dos presos no Brasil é jovem, negra e de baixa escolaridade. Segundo os dados do Senappen (Brasil, 2022), das pessoas que estavam em celas físicas pelo Brasil até dezembro de 2022, 95,71% eram homens. Ainda, 55% dos detentos têm entre 18 e 29 anos e 61,6% são negros ou pardos. Na população brasileira, essas taxas são respectivamente de 18,9% e 53,63%. Além de que 75% dos presos têm até o ensino fundamental completo. Conclui-se, assim, que estes são os principais alvos das políticas de criminalização da miséria (Wacquant, 2001).

Observa-se, portanto, que o Brasil continua a perpetuar o encarceramento em massa como meio disciplinar, o qual cresce de forma contínua e exponencial. Isso pode ser constatado com base no contexto da política de “guerra contra drogas”, em que a prisão foi um instrumento aplicado com uma frequência vertiginosa e grande severidade, independentemente de serem grandes criminosos ou pequenos delinquentes, agindo ou não com violência.

Essa prática resultou em mais uma consequência desastrosa à população pobre, que é aquela mais inserida no contexto das drogas e, em decorrência disso, o principal foco do Estado no movimento antidrogas. Nesse contexto, muitos daqueles indivíduos, em sua maioria jovens, que estavam servindo de auxiliares no tráfico de drogas, foram tratados com a mesma reprimenda que os grandes traficantes e, conseqüentemente, inseridos no mundo do crime.

Dito isto, importante ressaltar que, no Rio de Janeiro, por exemplo, a criminalização por drogas foi de cerca de 8% em 1968 e 16% em 1988 a quase 70% no ano de 2000¹. Ao declarar a guerra contra as drogas, então, o governo declara a guerra contra as minorias, garantindo que as classes mais abastadas estejam certas de que os governantes estão agindo contra o crime. Esse recurso utilizado pelo aparelho policial nos bairros pobres é o motivo das prisões estarem abarrotadas de pequenos delinquentes e presidiários não violentos ao invés dos criminosos que cometeram crimes mais graves e com violência.

Segundo os dados do Senappen (Brasil, 2022), no que diz respeito às infrações cometidas por pessoas que estavam em celas físicas no Brasil até dezembro de 2022, 39,86% das pessoas em regime fechado estavam presas por crimes contra o patrimônio, 27,75% estavam enquadradas na Lei de Drogas e 15,77% haviam cometido crimes contra a pessoa. Os crimes contra a dignidade sexual correspondiam a 6,38% das prisões em celas físicas.

Nessa perspectiva, deve-se observar que os crimes mais comuns nas penitenciárias do país são aqueles relacionados ao patrimônio ou às drogas, frequentemente ligados às situações

¹ Cf Vera Malaguti Batista. *Difíceis ganhos fáceis - drogas e juventude no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1998.

de pobreza dos indivíduos. Conclui-se, então, que o encarceramento está mais destinado a controlar aquela população de classes mais pobres, que incomoda as classes abastadas, do que a lutar contra os crimes mais graves que afligem a sociedade. Assim, a prisão dos pobres pode representar até mesmo uma carga moral positiva, induzindo o eleitorado a acreditar que está havendo uma redução nos crimes ou a contenção dos criminosos.

3.2 O REFLEXO DO ELEITORADO NAS POLÍTICAS CRIMINAIS

Observa-se, portanto, que a decisão do Estado de declarar guerra, ampliar os poderes policiais ou aplicar penas severas também são atos para angariar apoio popular, sem questionar se funcionarão ou não. Essas políticas são empregadas pelo governo como uma reação imediatista à indignação pública, na tentativa de recobrar a confiança da população. Assim, ao serem confrontadas com as pressões midiáticas e da sociedade, as autoridades públicas oferecem como resposta estatal ações que dão a impressão de que algo está sendo feito e de que o Estado tem controle sobre o crime, gerando aumento das penas e das taxas de encarceramento.

Nessa toada, deve-se também observar que, enquanto o custo orçamentário destinado às políticas públicas é constantemente uma pauta nos governos, os valores dos recursos estatais utilizados para promover o encarceramento em massa não são devidamente expostos à população, que acredita na falaciosa narrativa de que a prisão “funciona”, porém, não tem o devido conhecimento dos critérios utilizados no sistema prisional. Verifica-se, então, que as penitenciárias reduzem a qualidade de vida dos presidiários, visto que nem os custos exorbitantes gastos pelo governo no sistema carcerário são capazes de se equiparar ao contínuo aumento das prisões por crimes mais brandos.

Nesse cenário, o investimento no “nível de vida” dos presidiários vale menos para o Estado do que aqueles investimentos colossais empregados nas políticas de criminalização da pobreza, que atraem o eleitorado. O governo, assim, age com base no princípio de que a condição de vida do detento deve ser excessivamente inferior à do assalariado menos favorecido, de modo que esses indivíduos encarcerados sejam tratados com condições inferiores ao mínimo existencial.

Assim, as diferenças entre as classes sociais são intensificadas através da criminalização da pobreza, ao mesmo tempo reforçando regime de trabalho e salários precários, de modo que o Estado tem como missão apartar essa parcela da população estigmatizada, neutralizando essa ameaça que pesa a sociedade, em especial em relação àquelas classes mais abastadas que fazem parte de um eleitorado conservador.

Importante também mencionar que esse regime de trabalho precário com ínfimos salários tem como participantes, em sua maioria, a população negra, em virtude da carência de capital cultural, conceituado por Bourdieu (1989) como o conjunto de recursos e competências disponíveis pela cultura dominante, justificando um dos motivos pelos quais essa parcela da população é a mais atingida pelo sistema penal. Desse modo, a prisão é vista como um meio de reprimir as desordens urbanas vistas também como ameaças raciais (Edsall; Edsall, 1991; Quadagno, 1994; Beckett; Sasson, 2000, p. 49-74). Nessa lógica, a partir da reação racial e de classe contra os movimentos sociais que passaram a se desenvolver no estado democrático, a prisão se tornou o instrumento principal para resolver os problemas sociais do momento de forma simples e universal para as camadas mais ricas da sociedade.

3.3 RELAÇÃO ENTRE O CRIME E A MÍDIA

Essas ideologias impostas na sociedade são também propagadas pela mídia, que se tornou um obstáculo, e não mais um instrumento, para o debate democrático. Isso ocorre porque as grandes mídias apenas valorizam aqueles que pensam como eles, conforme o senso político e social comum do momento, de modo que tudo aquilo que rompe com essas ideias é considerado uma agressão e, conseqüentemente, combatido, ou é simplesmente desconsiderado e tratado como inválido.

Nesse viés, as grandes mídias têm sido utilizadas para propagar a indústria cultural do medo dos pobres, principalmente através das constantes notícias, como as matérias jornalísticas que dão um grande enfoque aos crimes contra a vida ou apenas noticiam as favelas do país ao relatar os delitos ocorridos no local, difundindo um absoluto desprezo pelos direitos dos indivíduos presos e humilhados diante das câmeras, utilizando os horários de grande audiência para mostrar os crimes cometidos por pessoas de camadas mais baixas da sociedade ou transmitir as intervenções dos serviços policiais em favelas e comunidades urbanas brasileiras.

Desse modo, observa-se uma evidente parcialidade midiática na transmissão das notícias, que possuem o intuito de causar temor à sociedade através de falaciosas narrativas que generalizam as camadas mais pobres da população como permeadas pela violência e pela criminalidade. Tal prática leva uma grande parcela dos cidadãos a apoiar políticas baseadas na criminalização da pobreza, expandindo o encarceramento em massa, principalmente em situações nas quais a prisão não seria o mais eficiente e eficaz método de resolução do problema.

Nessa perspectiva, essa exposição midiática ajuda na criação e fortalecimento de estereótipos, principalmente aqueles voltados à ideia de que o jovem, negro e pobre seria o

principal indivíduo envolvido nas práticas criminais. Essa constatação estimula a sociedade e os poderes públicos a colocarem as pessoas com tais características como alvos da ação policial, comumente correndo o risco de ocasionar em abordagens policiais e prisões injustas baseadas na aparência física.

Tal prática está intrinsecamente relacionada ao conceito de estigma abordado por Erving Goffman (1980) em sua obra "Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada", que estuda o modo como os padrões de normalidade impostos pela sociedade excluem aqueles indivíduos que são considerados "diferentes", de modo que há uma relação social de desigualdade, resultado dos processos de hierarquização e dominação. Portanto, o referido processo de estigmatização resulta em atos de discriminação que são utilizados pelos grupos dominantes como mecanismos de controle.

Além disso, a exposição midiática sobre os casos criminais faz com que os suspeitos do delito, ainda que não devidamente julgados, ou até mesmo aqueles que já cumpriram sua pena, estejam na mira do aparelho policial e penal e sejam visados pela sociedade. A mídia, assim, impõe uma pena muito mais rígida e injusta sobre os indivíduos do que o próprio Poder Judiciário, prejudicando todas as áreas da sua vida e até mesmo seus familiares, amigos, vizinhos e comunidade.

Nessa toada, as matérias jornalísticas, até mesmo aquelas provenientes de fontes amadoras, prejudicam gravemente a reabilitação dos ex-presidiários, tendo em vista que as notícias sempre estarão à disposição de qualquer um que quiser acessá-las, criando uma ficha criminal perpétua àqueles que foram expostos na mídia. Isso dificulta a ressocialização dos indivíduos, incitando aquele paradoxo incessantemente discutido sobre direito à publicidade versus direito ao silêncio.

Além dos mais, as pautas midiáticas têm um grande foco em crimes escandalosos, correspondentes a casos atípicos que parecem totalmente típicos, criando uma imagem de delinquentes perigosos que pertencem a determinados grupos raciais e culturais. Assim, é criada uma figura imaginária do criminoso, como cruel, ameaçador e pertencente a essa 'subclasse' indesejada, reforçando a necessidade de uma forte imposição estatal para retirar esses indivíduos de circulação (Garland, 2008). Esse foco nas ameaças mais preocupantes aliena a população sobre a grande frequência e danos causados por criminosos de colarinho branco, empresas criminosas e até mesmo motoristas embriagados.

A partir disso, conclui-se que a mídia consolida o encarceramento de segregação criado pelos poderes públicos, como uma ferramenta de controle social do Estado, direcionada principalmente às camadas mais pobres, tratando-as de maneira desigual em relação aos demais

cidadãos. Ainda, as grandes mídias não apenas excluem aqueles que sofreram uma condenação penal, mas também perpetuam estereótipos, tornando outros indivíduos com características semelhantes como alvos. Ao expor casos criminais, atuam como um tribunal, julgando sem o devido processo e influenciando a sociedade a adotar uma visão preconceituosa e infundada sobre os pobres.

Nesses casos, a mídia, muitas vezes, expõe notícias da seara penal de modo infundado e sem todas as informações necessárias, julgando os casos sem o devido processo judiciário, que oferece uma defesa sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, diametralmente oposto às matérias jornalísticas, como ocorre nos casos em que a imprensa reporta um delito ocorrido e já expõe determinado sujeito como culpado antes de haver uma sentença condenatória transitada em julgado. Em vista disso, a população é diretamente influenciada por aquelas notícias parciais às quais está incessantemente exposta, muitas vezes, sem buscar todas as informações necessárias para formar o próprio juízo de valor.

Nesse contexto, as notícias constantemente expostas pelos inúmeros meios midiáticos sobre casos criminais, principalmente aqueles de grande repercussão, podem acarretar em uma enorme pressão realizada pela mídia e, conseqüentemente, pela sociedade, nos poderes públicos, principalmente os serviços policiais e os membros do poder judiciário. Essa pressão exercida pode ocasionar prejuízo ao inquérito policial e ao julgamento do processo, tendo em vista que os membros dos órgãos públicos se sentem pressionados a atender aos clamores populares sobre aquela matéria.

Deve-se observar, também, que, comumente, os meios midiáticos proporcionam um grande foco às vítimas ao retratar algum caso criminal, expondo uma narrativa sensível de pessoas que padeceram nas mãos de criminosos. Essa prática estimula o público a se colocar no lugar dessas vítimas, reduzindo a noção de distanciamento do problema, através da visão de que o crime atinge todos os indivíduos e em algum momento eles também padecerão desse mal. Diante disso, a população retém uma indignação ainda maior em relação aos autores do crime, reivindicando punições cada vez mais severas contra eles.

Um exemplo disso são as entrevistas televisionadas às vítimas ou até mesmo os documentários recentemente produzidos, que relatam casos criminais famosos a partir da visão extremamente parcial das vítimas, como ocorreu no documentário sobre o caso da Boate Kiss. Assim, é evidente que, em busca de notícias sensacionalistas, os meios midiáticos priorizam os relatos pessoais das vítimas às análises políticas dos profissionais da área. Essas exposições midiáticas dificultam ainda mais os profissionais do sistema penal a evitarem a força emocional

da opinião pública, que se envolve cada vez mais na área criminal, aumentando a relevância do crime na vida cotidiana dos indivíduos.

Desse modo, constata-se que a mídia utiliza os medos e revoltas da sociedade em relação à criminalidade e dramatiza em narrativas de vingança e punição aos criminosos, além de realizar uma cobertura seletiva de notícias sobre atrocidades e dramas criminais inverossímeis, que distorcem a percepção pública. Nesse contexto, através da exposição exagerada de imagens de crimes e castigos, os meios midiáticos induzem a população a alimentar uma visão de que os criminosos são muito mais perigosos e numerosos do que realmente são. Assim, o conhecimento e a opinião da sociedade sobre a justiça criminal se baseiam nas representações midiáticas e não em informações acuradas sobre os fatos.

Portanto, é indubitável que o investimento dos meios de comunicação social na área penal através da exposição de casos criminais de forma sensacionalista contribui para a difusão do “pânico moral” na sociedade. Nessa perspectiva, o bombardeamento de notícias expostas de modo completamente exagerado gera o aumento do sentimento de medo e preocupação da população, inserida em um constante estado de alarme, com a crença de que a sociedade está em perigo. Como consequência, os indivíduos tendem a intensificar seus estereótipos em relação aos criminosos e a pressionar cada vez mais os poderes públicos na resolução dos problemas criminais.

4 ESTUDO DE CASOS

O presente capítulo é destinado ao estudo de casos nos quais houve a influência da mídia nas investigações, de modo que será analisada a forma como a imprensa pode impactar o seguimento dos casos criminais, com base em situações fáticas reais.

Importante mencionar que serão estudados casos mais antigos, que demonstrarão o início da influência midiática no procedimento de investigação dos casos criminais, arraigados por preconceitos estruturais da sociedade. Além de casos mais recentes, que evidenciam o papel cada vez mais influente da imprensa em relação a investigação, denúncia e julgamento desses crimes.

4.1 CASO EVANDRO

De acordo com Ivan Mizanzuk (2021), no livro “O Caso Evandro: Sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica”, no dia 6 de abril de 1992, Evandro Caetano, 6 anos de idade, filho de Ademir e Maria, desapareceu na cidade de Guaratuba, Paraná. O menino havia ido para casa pegar seu minigame, porém, nunca mais voltou, sendo que o jogo ainda estava em casa quando seus pais foram conferir. Em meio ao desespero da família, os habitantes da pequena cidade se mobilizaram para procurar a criança.

Nessa perspectiva, o então prefeito Aldo Abagge chamou o Grupo Tigre (Tático Integrado de Grupos de Repressão Especial), uma unidade especial da polícia civil especializada em resgate de reféns, para investigar o caso, tendo em vista que suspeitavam da possibilidade de ter sido um sequestro, que era comum na época. O grupo chegou no dia seguinte, junto com a imprensa de todo Paraná, que foi realizar a cobertura do caso.

Ivan Mizanzuk (2021) expõe que, enquanto eram realizadas as investigações, o primo de Evandro, Diógenes Caetano, se tornou o porta-voz da imprensa, alegando que Paulo Brasil, assessor de imprensa do prefeito, havia tentado impedir os jornalistas de entrevistarem a família de Evandro, para conseguir informações que poderiam ajudar no caso. Ainda, Diógenes alegou que a esposa de Aldo Abagge, Celina Abagge, estava dificultando a imprensa de realizar seu trabalho, para que não fossem atraídas notícias ruins em relação à cidade. Contudo, era de conhecimento público que o primo de Evandro era adversário político de Aldo Abagge e distribuía panfletos criticando o prefeito e sua gestão política.

Além disso, a então delegada Leila Bertolini, do Grupo Tigre, afirmou que, enquanto a polícia ainda estava na busca de Evandro vivo, Diógenes Caetano já induzia a investigação para

um caso de homicídio, afirmando que Celina Abagge havia assassinado a criança. Desse modo, o primo de Evandro começou a investigar por conta própria, tentando passar informações independentes ao Grupo Tigre, o que atrapalhava o andamento das investigações e começou a ser ignorado pelos policiais.

Outrossim, de acordo com o livro (Mizanzuk, 2021), havia na cidade um conhecido pai de santo, que lia búzios no centro, chamado Osvaldo Marcineiro. Ele trabalhava junto com outros dois pais de santo, Vicente de Paula e Davi dos Santos, além de que atendia Beatriz Abagge, filha do prefeito, possuindo certa relação com a família Abagge. Desse modo, Diógenes Caetano começou a relacionar tais indivíduos com o caso do menino Evandro, alegando que o assassinato da criança tinha sido ocasionado por eles, em decorrência de práticas de “bruxaria” e “magia negra”.

O livro sobre o Caso Evandro (Mizanzuk, 2021) ainda relata que Davina Pikcius, tia de Evandro, contou que, na noite do dia 7 abril, sete pessoas chegaram na casa do Evandro se propondo a ajudar de alguma forma. Antônio Costa, que estava dentre esses indivíduos, afirmou que eles jogavam búzios e queriam ajudar. Logo, Vicente de Paula, pai de santo, disse que incorporou uma entidade e esta pediu para fazer sete oferendas em sete lugares bonitos, além de que, se ele passasse em algum lugar da cidade em que Evandro esteve, Vicente poderia sentir essa vibração, ajudando com a investigação.

Nessa toada, eles se encontraram depois da meia-noite para fazer as oferendas em alguns locais da cidade. Davina, Mario, seu marido, Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos começaram a dar voltas na região com um carro. Assim, a tia de Evandro afirmou que, durante essas voltas, Osvaldo quis ir a uma rua com palmeira e, quando eles pararam na rua, ele disse que havia incorporado a entidade e sentido a presença de Evandro perto de um matagal. No entanto, Davina ficou com medo e pediu para ir embora.

Assim, as buscas continuaram por mais quatro dias, quando, no dia 11 de abril, um corpo foi encontrado próximo ao matagal onde Osvaldo incorporou a entidade, a cerca de 1.900 metros da casa do Evandro. O corpo da criança estava com o ventre aberto, nenhum dos órgãos internos, sem o couro cabeludo, sem os olhos, com as mãos cortadas, faltando alguns dedos dos pés e uma grande parte da coxa esquerda; a pele estava toda avermelhada e, em algumas partes, quase preta, indicando um estado de putrefação considerável. Por isso, a identificação era quase impossível, porém os policiais já especularam que o corpo era do Evandro, tendo em vista que as chaves da sua casa foram localizadas ao lado do corpo.

De acordo com Mizanzuk (2021), o Grupo Tigre, que era próximo da família do prefeito, investigou o caso por quase três meses, sem conseguir respostas sobre o ocorrido. Assim, no

dia 29 de maio do mesmo ano, Diógenes Caetano fez uma denúncia no Ministério Público de Curitiba, afirmando que ele fazia muita propaganda contra Aldo Abagge, e, por isso, o prefeito poderia querer se vingar de Diógenes. Ele também fez diversos comentários depreciativos sobre Celina Abagge, Sheila Abagge e Osvaldo Marcineiro, dando a entender que os indivíduos estavam envolvidos com práticas de bruxaria e eram os culpados pelo que aconteceu com Evandro.

Algum tempo depois, o Grupo Águia (Ação de Grupo Unido de Inteligência e Ataque), que fazia parte da equipe de inteligência militar do Paraná e, portanto, não possuía competência para investigar esse tipo de crime, começou a realizar investigações sobre o caso Evandro. Com isso, dez dias após iniciadas as investigações, eles prenderam sete pessoas, Celina Abaggi, Beatriz Abaggi, Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula, Davi dos Santos Soares, Airton Bardelli dos Santos e Francisco Sérgio Cristofolini, afirmando que alguns haviam confessado terem assassinado Evandro, em um ritual de “magia negra”.

A polícia afirmou que tinha conseguido confissões dessas pessoas, que eles haviam gravado em fitas e divulgado para imprensa. Havia quatro fitas com as confissões de Celina Abagge, Beatriz Abagge, Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos, realizadas em depoimentos sem assistência de advogado. Contudo, as confissões apresentavam diversas divergências sobre os fatos, além de que as fitas possuíam vários cortes, sendo que cada pessoa contou o ocorrido e as práticas do ritual de um modo diferente, que sequer eram compatíveis com as provas produzidas no inquérito policial.

O livro “O Caso Evandro” (Mizanzuk, 2021) relata que essas confissões eram no sentido de que Celina Abagge havia encomendado um ritual para abrir os caminhos financeiros e políticos para a família Abagge. O sacrifício seria feito com um bode, porém, o animal não foi encontrado e decidiram fazer com Evandro Caetano. Eles teriam pegado o menino e levado para a serraria da família Abagge. Todavia, além dos depoimentos serem alterados a todo tempo, com várias confusões na história, os materiais e o lugar supostamente utilizados para realizar o sacrifício e guardar os órgãos retirados da criança não tinham o DNA de Evandro.

Na mesma noite em que teriam sido realizadas as supostas confissões, Celina e Beatriz Abagge relataram que haviam sido torturadas para confessar, de modo que os policiais as teriam machucado e pressionado para que elas falassem o que eles quisessem. Através da análise das fitas, há indícios da tortura que ocorreu e do desespero na voz dos acusados, porém, as pessoas não acreditaram e os sete indivíduos foram denunciados pelo assassinato.

No dia 7 de julho, o Grupo Águia criou um dossiê com o nome “Operação Magia Negra” e todos os sete suspeitos foram presos somente por causa das confissões, não tendo sido

encontradas outras provas, nem através das varreduras nos locais indicados, havendo evidentes falhas na investigação. Após algum tempo, todos os acusados afirmaram que não haviam cometido o crime e tinham sido torturados para confessar, inclusive tendo Celina e Beatriz Abagge alegado terem sido estupradas e torturadas com choque elétrico.

Apenas em março de 2020, Ivan Mizanzuk, o estudioso do caso, teve acesso a várias fitas das supostas confissões e conseguiu comprovar que elas foram realizadas sob tortura, tendo em vista que, em algumas fitas, há ocasiões em que Osvaldo Marcineiro grita de dor e pede para parar, há também um momento em que é possível ouvir alguém falando “entrouxa a cabeça desse cara para baixo”, além dos acusados estarem evidentemente ofegantes durante as declarações. Há, inclusive, fitas encontradas por Ivan que não correspondem às fitas do processo, com várias partes que foram retiradas ou acrescentadas, através de nítida edição, nas quais os suspeitos deixam evidente em suas falas que estão sendo torturados e a confissão é falsa.

Diante disso, é possível observar como a influência da mídia no Caso Evandro prejudicou as investigações e, conseqüentemente, todo processo criminal. Isso ocorreu porque se tratava de um crime famoso, com grande exposição midiática, como foi afirmado no livro “O Caso Evandro: Sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica”, que relatou que a imprensa de todo Paraná e, após alguns meses de investigação, a mídia nacional, começou a divulgar o caso e exigir sua resolução, de modo que a mídia pressionou a polícia para que houvesse uma resolução célere do caso. Tal fato fez com que o Grupo Tigre, responsável pelas investigações, fosse desprestigiado, e o Grupo Águia o substituiu, sequer possuindo competência para isso.

Nessa toada, a substituição pelo Grupo Águia, já influenciada pela pressão midiática, ocasionou na prisão de sete pessoas, em menos de dez dias de investigação, e na criação do “Dossiê Magia Negra”, ausente de qualquer evidência ou prova concreta que comprovasse a autoria e materialidade do delito. Conclui-se, portanto, que tal Dossiê, baseado somente em alegações de “bruxaria” e “magia negra”, foi criado em decorrência do pânico moral disseminado pela mídia, que já realizava a exposição do caso nesse sentido, influenciando o público e, conseqüentemente, todas as instituições, em uma cadeia de reação.

Nesse sentido, é evidente a presença do pânico satânico apregoado pela imprensa no Caso Evandro, tendo em vista que, mesmo diante da ausência de provas, foram disseminadas informações completamente exageradas e distorcidas em relação a práticas de “bruxaria”, influenciando a sociedade, através da mídia sensacionalista. Tal prática fez com que as pessoas condenassem os suspeitos sem qualquer indício de autoria e causou grande repercussão social,

tendo em vista que a imprensa instaurou o medo na sociedade ao perceber que essas questões polêmicas geram o interesse do público.

Percebe-se, também, que o pânico satânico foi instaurado na população através da manipulação midiática dos preconceitos arraigados na sociedade, que, comumente, associa as religiões de matrizes africanas a sacrifícios de pessoas e crimes cometidos em nome do “diabo”. Em decorrência disso, as pessoas pertencentes a tais religiões são perseguidas e, como se evidenciou no presente caso, a mídia também influencia a população a realizar uma condenação prévia, persuadindo o público através do preconceito inserido no discurso midiático, que induz os órgãos e instituições no processo criminal.

Esse discurso preconceituoso da mídia, que já havia condenado previamente determinados indivíduos pelo cometimento do crime através de “magia negra”, influenciando a população e pressionando as autoridades para que resolvessem o caso, também resultou nas práticas de tortura cometidas pela polícia. Isso porque o Grupo Águia, na intenção de atender às aclamações da sociedade, torturou os suspeitos do crime no intuito de conseguir alguma prova do que a imprensa alegava ter acontecido e, assim, propiciar a resolução célere do caso, conforme era exigido pela sociedade.

Desse modo, é indiscutível a influência midiática no caso Evandro, que, através de notícias sensacionalistas, que condenavam indivíduos sem quaisquer provas, prejudicou as investigações e persuadiu as autoridades para que acatassem o que era divulgado na imprensa. Ainda, é certo que essa exposição midiática do Caso Evandro gerou graves consequências na vida dos acusados, que, além de serem torturados em decorrência disso, foram condenados por toda a sociedade, gerando repercussões negativas em todas as áreas de sua vida.

4.2. CASO ESCOLA BASE

Outro caso marcante foi exposto no documentário da Globoplay “Escola Base – Um repórter enfrenta o passado” (2022), sobre Maria Aparecida e Icushiro Shimada, um casal de São Paulo que decidiu abrir uma pequena escola, chamada Escola de Educação Infantil Base, em 1990. Eles tinham um filho chamado Ricardo, e Maria Aparecida era professora, tendo o sonho de voltar a lecionar e ter sua própria escola. Maria Aparecida tinha uma prima chamada Paula Alvarenga, que também era professora e se tornou sócia do casal. Ainda, parte da equipe da escola anterior se manteve. A escola era conhecida por ser um colégio familiar com um ótimo acolhimento, e com o conceito de simplicidade e familiaridade, sendo que Maria

Aparecida, que se tornou diretora da escola, era elogiada pelos pais, que tinham muita confiança nela.

Icushiro Shimada tinha seu próprio trabalho, porém, sempre auxiliava na escola, coordenando a saída das crianças no fim da tarde e ajudando com as reformas necessárias. Maurício Monteiro de Alvarenga, marido de Paula Alvarenga, também estava envolvido nas questões do colégio, pois era motorista e tinha uma van escolar, realizando o transporte de ida e volta de algumas crianças.

O documentário expõe que, no início de 1994, a escola já possuía 72 alunos e estava em um momento próspero. Entretanto, a situação mudou quando Lúcia Tanoue percebeu que seu filho Fábio, de 4 anos, estava fazendo gestos sexuais, de modo que, ao conversar com ele, chegou à conclusão de que o filho havia sido abusado sexualmente por alguém da Escola Base. De acordo com Lúcia, Fábio contou que Maurício Alvarenga levava o menino e outras crianças para um lugar com outros adultos, onde eles tinham que assistir a vídeos pornográficos, posar para fotos e serem gravados em vídeos, além de ter sido abusado sexualmente, no referido lugar e quando uma professora encostou nas partes íntimas dele.

Além disso, Fábio estava tendo dores no corpo, o que foi imediatamente relacionado aos abusos sexuais, além de que o menino citou o nome de outras crianças que haviam sido levadas àquele lugar, incluindo uma menina chamada Cibele, filha de Cléa Parente de Carvalho. Nessa perspectiva, Lúcia ligou para Cléa e contou o ocorrido, de modo que Cléa e outros parentes conversaram com Cibele e a questionaram, porém, a menina não contou nada de estranho que ocasionasse tais suspeitas. Em seguida, Cléa contou o que havia sido relatado por Fábio, e Cibele confirmou o ocorrido, de modo que não restou dúvidas quanto ao abuso sofrido pelas crianças.

De acordo com o documentário, no dia 28 de março, Lúcia e Cléa compareceram à delegacia e denunciaram a situação, alegando que Maria Aparecida e Icushiro estavam promovendo orgias sexuais e abusos de menores em um apartamento, supostamente pertencente a Saulo e Amara, pais de um estudante chamado Rodrigo, que também seria vítima dos abusos. As mães afirmaram que Maurício Alvarenga havia agredido as crianças em certas ocasiões, além de que os adultos transmitiam vídeos eróticos e os reproduziam com as crianças, sendo que os relatos eram precisamente detalhados e específicos.

O então delegado Edélcio Lemos imediatamente requereu que as crianças fossem levadas ao Instituto Médico Legal (IML) para realizar exames e verificar sinais de abuso sexual. Enquanto isso, uma equipe policial foi até o apartamento de Saulo e Amara, porém, eles observaram que o local não possuía as características citadas nos relatos das crianças e das

mães, sendo completamente dissonante, sendo que as fitas recolhidas no apartamento também não tinham qualquer conteúdo erótico.

Diante disso, o documentarista relata que o delegado Edécio relatou esses fatos para as mães, que sentiram que os policiais não estavam se empenhando no caso, de modo que resolveram fazer a história ser conhecida por outros meios. Desse modo, as mães envolvidas no caso decidiram ligar para a emissora Rede Globo e relatar o ocorrido, sendo que Valmir Salaro, respeitado repórter da Globo, especializado em casos criminais, assumiu a reportagem.

Valmir Salaro imediatamente foi até a delegacia onde estava ocorrendo a investigação do caso. Naquele mesmo dia, Edécio estava engatilhado para investigar os suspeitos, Maria Aparecida, Icushiro Shimada, Paula e Maurício Alvarenga, que foram levados até a delegacia para serem realizadas inquirições informais. Na delegacia, todos foram interrogados, porém negaram o ocorrido e afirmaram que não sabiam de nada.

O documentário da Globoplay (2022) relata que, no dia seguinte, Vlamir foi até a delegacia novamente e o delegado contou que os laudos do IML haviam chegado, sendo que o laudo da Cibele tinha sido negativo para qualquer ato suspeito, porém, o laudo de Fábio havia constatado lesões suspeitas que poderiam ter sido resultado de atos libidinosos. Assim, Vlamir voltou para a redação para trabalhar na matéria, de modo que, naquela mesma noite, o repórter apresentou um furo de reportagem e a matéria foi exibida em jornal nacional, sendo que, em decorrência de Vlamir ser um jornalista respeitado e a Rede Globo ser referência em jornalismo, o país inteiro começou a comentar sobre o caso e já havia decidido o veredito.

Na madrugada após a veiculação da notícia, o documentarista expõe que foi iniciada uma vigília em frente à Escola Base, sendo que a multidão invadiu o local e destruiu a escola com o intuito de realizar justiça. Ademais, em decorrência da repercussão popular gerada, todas as emissoras começaram a cobrir o caso, porém sem apurar ou investigar, mas apenas repercutindo o que já havia sido relatado na emissora Globo, através de matérias com um viés extremamente sensacionalista. Ainda, vários programas que não tinham relação com o jornalismo também repercutiram o caso, emitindo opiniões sem qualquer embasamento.

Apesar das investigações estarem ocorrendo, é relatado no documentário que não havia qualquer prova suficiente para prender os suspeitos, de modo que Maria Aparecida, Icushiro, Paula e Maurício estavam soltos, porém, sofrendo ameaças e retaliações das pessoas, em decorrência da exposição midiática. Inclusive, o endereço de Paula e Maurício foi exposto na mídia, de modo que houve diversas invasões e depredações em sua própria casa. Por isso, os suspeitos mudaram de cidade para se protegerem da população, sendo decretada a ordem de prisão preventiva, por serem considerados furtivos, de modo que Edécio Lemos deu

declarações na mídia no sentido de que, ao fugirem, os suspeitos comprovaram que as acusações eram verdadeiras.

De acordo com o documentário sobre a Escola Base (2022), Maria Aparecida, Paula e Icushiro decidiram voltar e expor a verdade na imprensa, afirmando que nada disso tinha acontecido, inclusive questionando a falta de provas do ocorrido. Assim, essa entrevista repercutiu na mídia, que começou a cobrar o delegado em relação à produção de provas, tendo em vista que ele fazia declarações no sentido da certeza em relação à autoria do delito, porém não havia provas que comprovassem o fato.

Nessa perspectiva, havia uma forte pressão popular para a resolução do caso. Em decorrência disso, o delegado decidiu prender o casal Saulo e Amara sem qualquer prova, gerando revolta na população, que constatou que a polícia não sabia o que estava fazendo em relação ao caso e não estava seguindo os procedimentos corretos quanto a isso. Dessa forma, o juiz competente aprovou a prisão preventiva do casal, porém, ao perceber a reação midiática, revogou a prisão e solicitou a substituição de Edécio Lemos.

De acordo com o documentarista da Globoplay, os delegados Gerson Carvalho e Jorge Carrasco assumiram o caso, decidindo iniciar a investigação novamente, analisando diferentes denúncias e realizando diversos depoimentos, inclusive contratando psicólogos especialistas para consultar as crianças. Uma das psicólogas percebeu que Lúcia era superprotetora e que Fábio tinha relatos apenas no sentido previamente indicado pela mãe. A psicóloga também descobriu que a criança possuía problemas de intestino e, ao requerer novo exame do IML, o laudo foi negativo para atos libidinosos, indicando que as lesões eram compatíveis com os problemas intestinais, restando claro para os delegados e psicólogos que os acusados da Escola Base eram inocentes.

Após serem declarados inocentes, os suspeitos ainda tiveram graves consequências em decorrência de toda exposição midiática sobre o ocorrido. Paula e Maurício se divorciaram porque Maurício ficou traumatizado e queria se afastar de tudo que o lembrasse do caso, de modo que Paula sustentou suas filhas sozinha, porém não conseguia mais emprego como professora, tendo dificuldades para o próprio sustento e de sua família. Ademais, Icushiro teve problemas cardíacos em decorrência da ansiedade ocasionada e Maria Aparecida foi diagnosticada com depressão, inclusive tentando atentar contra a própria vida.

Outrossim, em 2004, os suspeitos deram declarações na mídia relatando que sofreram tortura policial para confessarem o crime, tendo em vista que a polícia estava diante de forte pressão midiática e da população e, por isso, optaram por métodos de tortura para conseguir a

confissão. Eles relataram que foram agredidos de diversas formas, porém, não tiveram coragem de denunciar, tendo em vista que foi a própria polícia a autora de tais agressões e torturas.

A Escola Base é um dos casos criminais em que houve mais influência midiática, tendo em vista que, após quatro dias do boletim de ocorrência ser realizado pelas mães, a notícia já circulava na imprensa de todo país, inclusive, não apenas relatando os fatos comprovados, mas acusando determinados suspeitos e criando uma narrativa sem qualquer prova concreta. Observa-se que a exposição midiática iniciada pelo jornalista Valmir Salaro foi completamente antiética, tendo em vista que a investigação estava apenas sendo iniciada e os suspeitos já haviam sido condenados em jornal nacional sem sequer terem a oportunidade de se defenderem.

Além disso, observa-se que as emissoras de todo país expuseram a notícia sem apurarem o caso da forma correta, apenas reproduzindo o que foi exposto na Rede Globo e divulgando matérias sensacionalistas, que influenciaram toda população a condenar os suspeitos sem prova alguma. Tal fato fez com que a sociedade se revoltasse contra os indivíduos declarados culpados e os prejudicasse gravemente, realizando ameaças, os perseguindo, e depredando a escola, que era a fonte de renda deles.

Outrossim, é importante observar que essa influência midiática não prejudica somente os acusados, mas todos os familiares, como ocorreu no presente caso, em que os filhos dos suspeitos relataram terem sofrido bullying nas escolas e sido excluídos dos colegas, que eram impedidos pelos pais de se relacionarem com eles. Logo, essas consequências geradas pela mídia foram prejudiciais para toda família, de modo que os filhos também sofreram os efeitos da imprensa sensacionalista e obtiveram traumas para o resto da vida.

Além disso, apesar do caso ter sido resolvido e os acusados serem inocentados em poucos meses, as repercussões geradas pela exposição midiática tiveram efeitos perpétuos, tendo em vista que resultou em diversas doenças físicas e psicológicas aos suspeitos. Ainda, houve uma imensa dificuldade em conseguirem empregos, tendo em vista que eles trabalhavam na área pedagógica, que tinha relação direta com o caso, o que dificultou o próprio sustento e de toda a família.

Deve-se frisar que, assim como ocorreu no caso Evandro, as autoridades policiais responsáveis por investigar o caso da Escola Base também foram pressionadas para que o caso fosse resolvido e os suspeitos fossem presos, de modo que os acusados relataram que sofreram diversas torturas e agressões. Esse foi um dos reflexos da pressão midiática, que cobria todo o caso constantemente e exigia sua resolução, influenciando a população a também realizar tais exigências, o que pressionava ainda mais a polícia, que decidiu utilizar meios de tortura para obter respostas.

Assim, é indubitável que o furo de reportagem ocasionou em consequências devastadoras na vida dos suspeitos, demonstrando como muitos jornalistas e emissoras utilizam notícias sensacionalistas para atrair o público, influenciando toda sociedade. Conclui-se também que o caso foi exposto sem ocorrer o devido processo legal ou sequer obter provas concretas quanto ao assunto, de modo que se constatou uma conduta completamente antiética por parte da imprensa ao condenar os indivíduos e os prejudicar em todas as áreas sem realizar a apuração correta do caso.

Verifica-se, então, que a mídia é capaz de influenciar o processo criminal de tal modo que até a investigação policial tem seguimento conforme os requerimentos da imprensa, que induz toda população, através de notícias sensacionalistas e completamente enviesadas. Assim, os canais midiáticos agem como um tribunal e condenam os indivíduos sem qualquer prova e devido processo, de modo que é capaz de prejudicar gravemente os acusados e todos os envolvidos, gerando, inclusive, efeitos perpétuos em sua vida.

4.3 CASO BOATE KISS

Um caso mais atual é o da Boate Kiss, em Santa Maria, Rio Grande do Sul, que ocorreu no dia 27 de janeiro de 2013 e ocasionou em uma enorme tragédia no Brasil, conforme divulgado no G1 (Boate [...], 2023). De acordo com a reportagem, durante uma festa universitária na referida casa noturna, ocorreu um incêndio resultante do uso de fogos de artifício irregulares dentro do local, de modo que o fogo se espalhou rapidamente e resultou na morte de 242 pessoas, além de centenas de feridos.

Nessa perspectiva, houve uma imediata comoção nacional, sendo que, nos primeiros momentos após o incidente, a mídia de massa de todo país começou a noticiar o caso e divulgar as inúmeras falhas estruturais e negligências da boate que desencadearam o incêndio. Constatase que a imprensa brasileira repercutiu o ocorrido por vários anos, sendo que condenou os investigados através de variadas hipóteses e teorias, antes mesmo de haver uma sentença condenatória no judiciário.

Houve intensas investigações e complexos julgamentos, de modo que os membros da banda, os responsáveis pela casa noturna e as autoridades municipais foram processados e julgados através de níveis distintos de responsabilidade no incidente, conforme informações do TJRS (Caso [...], 2023). Contudo, é indubitável que a intensa comoção nacional ocasionada pela repercussão midiática da tragédia influenciou a sociedade e, conseqüentemente, teve reflexos no julgamento do Tribunal do Júri.

Se as pessoas não estivessem tão emergidas na tragédia, sendo bombardeadas pela mídia com alegações, depoimentos extraprocessuais (das duas partes, MP e Defesa), se pudéssemos ter trabalhado com um processo mais limpo dessa influência midiática, tenho certeza que o resultado seria outro, mais justo e pautado no direito e não na notícia (Schneider, 2021).

Inclusive, uma das ferramentas utilizadas pela mídia para gerar o sensacionalismo das notícias e atrair o público foi compartilhar as histórias pessoais das vítimas e dos seus familiares, como ocorreu nos documentários sobre a tragédia, de modo que a cobertura midiática não apenas informou os acontecimentos de modo imparcial, mas influenciou a opinião pública e estimulou as pessoas a pressionarem o Estado e, especificamente, o sistema judicial para condenar os possíveis envolvidos.

a publicação dos fatos relacionados aos crimes faz com que os suspeitos sejam tratados como condenados antes mesmo da sentença condenatória do trânsito em julgado, ferindo os princípios da presunção da inocência e o devido processo legal (Oliveira, 2021).

Desse modo, a intensa divulgação midiática do caso Boate Kiss, apesar de contribuir para conscientização e debates importantes sobre questões de segurança, gerou inúmeras consequências negativas, como a estigmatização dos acusados, prejudicando sua imagem e reputação; a violação da privacidade das vítimas, o que pode ocasionar, até mesmo, em um sofrimento adicional; o sensacionalismo e a exploração comercial.

Fica evidente que a mídia, não só a local como a mundial, como sempre fez seu papel de polemizar ao máximo, apontar culpado e induzir o poder público a adotar medidas emergenciais como forma de solucionar e prevenir novos acontecimentos. Foi esta mídia a principal motivadora, da condenação de quatro réus, de quatro famílias e pior da espetacularização de milhares de vidas (Mara, 2022, p. 1).

Outrossim, é importante observar que os quatro acusados pelo delito, sendo o vocalista da banda, o produtor e os dois sócios da boate, foram julgados pelo Tribunal do Júri, sendo que, para que isso ocorresse, o crime precisava ser, necessariamente, doloso contra a vida, conforme previsto no art. 5º, XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal. Em vista disso, houve muitas discussões no âmbito jurídico sobre o cabimento da imputação do delito por dolo eventual ou culpa consciente, como será analisado a seguir.

Quando alguém age com dolo eventual, há a compreensão de que seus atos podem ocasionar em um crime, porém o indivíduo age de qualquer maneira, assumindo o risco de que ocorra o resultado criminoso, de modo que o agente engloba o resultado possível e assume todos os riscos (Reale, 2012). Enquanto a culpa consciente ocorre quando o agente prevê que sua conduta pode levar a um resultado lesivo, porém acredita, firmemente, que este evento não se realizará, confiando em sua atuação para impedir o resultado (Nucci, 2014).

Nesse viés, os promotores argumentaram que, no caso da Boate Kiss, os acusados previram a ocorrência do crime em questão, porém decidiram assumir o risco do resultado. Enquanto outros juristas afirmam que, no caso em questão, não seria cabível o dolo eventual, mas a culpa consciente, tendo em vista que a conduta dos acusados foi baseada meramente na negligência, imprudência e imperícia.

O caso da Boate Kiss evidencia claramente o erro ao tornar um crime de culpa consciente em crime de dolo eventual, e, portanto, de competência do Tribunal do Júri. Na própria denúncia oferecida pelo Ministério Público, 2013, no tocante aos quatro acusados aqui já elencados, houve a utilização do termo “mataram”, como se tais possuíssem a intenção/vontade de cometer homicídio na noite de 27 de janeiro de 2013, bem como a utilização do termo “em conjunção de esforços e com ânimos convergentes” ao referir-se à tentativa de homicídios dos 636 (seiscentos e trinta e seis) sobreviventes (Cabral, 2023, p. 40).

Não há como prevalecer a imputação dolosa, uma vez que, no dolo eventual, deve haver comprovação de que os agentes previram o resultado, além de terem anuído com este, resta, por conseguinte a opção da imputação por culpa consciente (Xavier; Araújo; Leonel, 2022, p. 17).

É necessário observar que, ao acusar os réus por dolo eventual, o sistema judicial concluiu que os acusados previram o resultado criminoso e assumiram tal risco. No entanto, há inúmeras divergências de tal constatação, tendo em vista que os próprios réus estavam presentes na casa noturna durante o ocorrido, inclusive, resultando na morte de um dos membros da banda, sendo implausível que eles realmente tivessem agido de modo doloso. Constata-se que é mais razoável que os acusados houvessem previsto o resultado lesivo, porém, acreditado que tal evento não ocorreria, configurando a culpa consciente.

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente é questão puramente jurídica, que envolve conhecimento dogmático, sendo, portanto, insuscetível de ser deixada à apreciação de juízes de fato, que julgam fatos, como fatos, enquanto fatos. Na dúvida intransponível entre dolo eventual e culpa consciente deve-se, necessariamente, optar pela menos grave, a culpa consciente (Bitencourt, 2022, p. 384).

Em vista disso, tais fatos induzem o raciocínio de que a denúncia oferecida pelo Ministério Público com a configuração do dolo eventual pode ter sido influenciada pela pressão exercida pela mídia e, conseqüentemente, pela sociedade, que clamava pela condenação dos envolvidos para que fosse promovida a justiça enviesada da opinião pública e, assim, a reparação social. Desse modo, a denúncia do Parquet por homicídio culposo não iria satisfazer a imprensa e a população, que estava afetada pela comoção e indignação pelo ocorrido e não admitiria a aplicação da culpa consciente e, conseqüentemente, um julgamento na Justiça Comum.

Diante das fortes pressões que a sociedade impôs ao ocorrido, das pressões dos próprios familiares das vítimas, não seria admitido que se houvesse a aplicação do incurso penal em culpa consciente, crime este que não seria de competência da Tribuna do Júri. É preciso punir. Teve-se no caso, a busca incansável por culpados dos homicídios e das tentativas de homicídios (Cabral, 2023, p. 40).

Dessa forma, a intensa cobertura midiática do caso Boate Kiss converteu o julgamento em um autêntico espetáculo televisivo. Antes mesmo do veredicto do júri, os tribunais virtuais já haviam julgado e condenado os réus. Com o passar dos anos, isso impediu que o sistema judiciário pudesse discutir uma aplicação justa e consciente da lei, levando à escolha de soluções simplistas para punir os envolvidos. Essa situação acabou se transformando em uma forma de reparação social, algo que a sociedade tanto exigia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, então, que a mídia ocupa um considerável espaço na ingerência das instituições da sociedade, incluindo os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, obtendo forte influência em seus atos e decisões. O presente trabalho buscou, através de análise bibliográfica e documental, analisar a influência midiática, especificamente, nas investigações e processos penais, expondo o modo como a imprensa divulga os casos criminais ao público e, muitas vezes, prejudica o seguimento processual e os envolvidos na situação.

O enfoque dado considerou a forma como o jornalismo selvagem expõe as notícias de modo enviesado e sensacionalista, fazendo com que a população acredite naquilo que foi exposto, principalmente nos casos em que há grandes polêmicas e preconceitos arraigados. Assim, os casos expostos evidenciaram a atuação dos instrumentos midiáticos como tribunal, realizando um julgamento antecipado dos casos na seara criminal e, conseqüentemente, influenciando o processo de investigação e julgamento.

Desse modo, apesar de a mídia ser um instrumento essencial para garantir o princípio constitucional da publicidade e o direito dos cidadãos de acesso à informação, resta claro que, comumente, esse preceito confronta com outras garantias constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. Isso é recorrente no que diz respeito às notícias sobre casos criminais, nas quais a imprensa não se atém ao sigilo de informações e ao seguimento processual, divulgando relatos parciais e sensacionalistas, sem qualquer comprovação.

A pesquisa bibliográfica auxiliou na exposição de uma sociedade progressivamente influenciada pelos diversos instrumentos midiáticos existentes, que tomam cada vez mais espaço na realidade social e, comumente, alienam a população acerca de determinados assuntos, através do forte poder de persuasão gerado por notícias sensacionalistas, com o intuito de atrair o público. Além disso, foi possível constatar a existência de uma perspectiva sociológica na qual a exposição dos crimes foi historicamente influenciada por uma visão elitista e preconceituosa, de modo que muitas políticas penais são direcionadas à condenação da pobreza e das minorias.

Outrossim, o estudo de casos permitiu detectar o modo como esses fenômenos afetam as investigações e processos criminais, expondo situações em que a exposição midiática foi capaz de persuadir a população e os órgãos públicos, prejudicando o seguimento das investigações e de todo o processo penal sobre os referidos casos.

Observa-se que há várias situações em que a imprensa prejudicou distintas fases do processo criminal, influenciando as investigações, o julgamento do juiz, do tribunal do júri e

até mesmo a denúncia realizada pelo MP. Isso porque há uma enorme pressão da mídia e da população na resolução de casos criminais, principalmente aqueles mais visados pela sociedade, além de que deve-se considerar que essas autoridades são seres humanos, que, apesar da necessidade de imparcialidade, podem ser influenciados pela imprensa assim como qualquer outra pessoa.

Essa realidade apresentada faz com que a grande mídia detenha um enorme poder sobre todas as áreas na sociedade, inclusive em relação ao processo de investigação e julgamento de casos criminais, tendo em vista que é capaz de persuadir os indivíduos a darem seguimento às ações conforme aquilo que é noticiado. Assim, muitas informações errôneas e enviesadas, principalmente aquelas que detém um preconceito enraizado, prejudicam os casos criminais, ao serem divulgadas em noticiários e acatadas pelo público e, conseqüentemente, pelos poderes do Estado Democrático de Direito.

Portanto, as informações noticiadas pela mídia sobre os casos criminais através de dados não comprovados, que desrespeitam o devido processo legal e geram reportagens sensacionalistas, exigem o foco das instituições do direito, com o objetivo de impor restrições a esses meios de comunicação, sem ocasionar no prejuízo da liberdade de expressão e da publicidade. As respostas adequadas para esses casos dependem de uma atividade jurisdicional que imponha as medidas necessárias para coibir determinados comportamentos que sejam contrários aos princípios constitucionais e, desse modo, assegurar as garantias dos cidadãos previstas na CRFB/88.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. 16. ed. São Paulo: Método, 2017.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1998.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, v. 1: parte geral (arts. 1º a 120). São Paulo: Saraiva Jur, 2022, pág. 384.
- BOURDIEU, P. **O desencantamento do mundo: estruturas econômicas temporais**. Tradução de Silvia Mazza et al. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Bases de Dados do SISDEPEN: 2022: 13º (jul-dez)**. Brasília: Ministro da Justiça e da Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em: 15, dez. 2024.
- CABRAL, Jhenyffer Skopek. **Influência midiática na decisão do juiz togado: o caso da boate Kiss**. 2023. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação (Direito) - Universidade Estadual de Goiás, Uruaçu - GO. Disponível em: <https://repositorio.ueg.br/jspui/handle/riueg/2291>. Acesso em: 20 fev 2025.
- CASO Kiss: júri é marcado para fevereiro de 2024. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Notícias**, Rio Grande do Sul, 21 set. 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=121203>. Acesso em: 20 fev. 2025.
- CHAGAS, Gustavo. Boate Kiss: tragédia completa 10 anos; relembre incêndio e veja lista de vítimas. **G1 Globo**, São Paulo, 27 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/01/27/boate-kiss-tragedia-completa-10-anos-relembre-incendio-e-veja-lista-de-vitimas.ghtml>. Acesso em: 22 fev. 2025.
- COSTA, Kevin Keslley Rodrigues da. Criminologia midiática: os tribunais da internet e o caso Boate Kiss. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Ano 04 - Edição 01, Jan/Jun 2024. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2024/06/Criminologia-midiatica-os-tribunais-da-internet-e-o-caso-Boate-Kiss.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025.
- DESINFORMAÇÃO e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate. **Senado notícias**, Brasília, Senado Federal, 05 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entreve-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>. Acesso em: 21 fev. 2025.

DOBJENSKI, Sandra Mara. Análise da sentença da Boate Kiss. Uma discussão acerca do poder de punir. **Jus**, 2022. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/95851/analise-da-sentenca-da-boate-kiss#google_vignette. Acesso em: 20 fev. 2025.

ESCOLA Base: Um repórter enfrenta o passado. Diretora: Eliane Scardovelli. Produtora: Direção Geral de Jornalismo da TV Globo. Rio de Janeiro: **Globo**, 2022. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/escola-base-um-reporter-enfrenta-o-passado/t/DgP8Dccp5s/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia Revan, 2008.

GEBRIM, Britto Gianandrea de. O Poder da Mídia e sua Influência no Direito Penal e Processual Penal. **Jus**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal>. Acesso em: 10 jan. 2025.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Brasil, Jorge Zahar Editor, 1980.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

INÁCIO, Leticia Santos dos. **Tribunal do Júri**: Publicidade opressiva e colisão de direitos. 2018. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2018. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/5268>. Acesso em: 11 jan. 2025.

INDICADOR nacional de esclarecimento de homicídios tem leve crescimento e registra 39% para esse tipo de crime ocorrido em 2022. **Instituto Sou da Paz**, 12 de novembro de 2024. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/indicador-nacional-de-esclarecimento-de-homicidios-tem-leve-crescimento-e-registra-39-para-esse-tipo-de-crime-ocorrido-em-2022/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.17. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

LUBENOW, Jorge Adriano. A esfera pública 50 anos depois: esfera pública e meios de comunicação em Jürgen Habermas em homenagem aos 50 anos de Mudança estrutural da esfera pública. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 35, n. 3, p. 189-220, Set./Dez., 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/xX3qzLRtTwwTvfJwmYwq5Kj/#>. Acesso em: 23 fev. 2025.

MCQUAIL, Denis. **Atuação da mídia**: comunicação de massa e interesse público. (Comunicação). Porto Alegre: Penso, 2012. *E-book*. p.1. ISBN 9788563899316. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788563899316/>. Acesso em: 24 dez. 2024.

MIZANZUK, Ivan. **O caso Evandro**: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021.

MOTA, Rejane Francisca Santos. Mídia e direito penal: Articulação e Influência nos Direitos Fundamentais do Acusado. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/3939/pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.

NETTO. Reynaldo Carilo Carvalho. “Quarto Poder” e censura democrática. **Observatório da imprensa**, 24 de setembro de 2013. Disponível em: http://observatoriodaimprensa.com.br/diretorio-academico/_ed765_o_quarto_poder_e_censura_democratica/. Acesso em: 22 jan. 2025.

NUCCI, Guilherme Souza de. **Código de Processo Penal Comentado**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Natália Silva. A influência da mídia no tribunal do júri: uma análise do caso da boate Kiss. **Conteúdo Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/60186/a-influncia-da-mdia-no-tribunal-do-jri-uma-anlise-do-caso-da-boate-kiss>. Acesso em: 20 fev. 2025.

PONTIM, Laís Helena de Mello. Incêndio da boate Kiss completa 10 anos na sexta; relembre cronologia do caso. **Revista Emergência**, São Paulo, 23 jan. 2023. Disponível em: <https://revistaemergencia.com.br/geral/incendio-da-boate-kiss-completa-10-anos-na-sexta-relembre-cronologia-do-caso/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

REALE, Júnior Miguel. **Instruções de direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SANTOS, C. A. C. dos et al. Mídia e sociedade do espetáculo: Uma manifestação do direito penal do inimigo. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 23, n. 2, p. 297 - 314, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://unipar.openjournalsolutions.com.br/index.php/juridica/article/view/8467/4089>. Acesso em: 15 dez. 2024.

SCHNEIDER, Felipe. Processo Penal midiático e suas mazelas Caso da Boate Kiss, como a mídia pode decidir um julgamento. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/processo-penal-midiatico-e-suas-mazelas/1340426996>. Acesso em: 22 fev. 2025.

VESTENA, C. L. B. O papel da mídia na formação da opinião pública: a contribuição de Bourdieu. **Guairacá: Revista de Filosofia**, Guarapuava, Paraná, n.24, p. 9-22, 2008. Disponível em: <https://revistas.unicentro.br/index.php/guaiaraca/article/view/1144/1089>. Acesso em: 16 dez. 2024.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Trad.: Freitas Bastos, Instituto Carioca de Criminologia, 2001.

XAVIER, Ianna Maria Lúcia Barbosa; ARAUJO, Ilana Maria do Nascimento Bonfim; DE OLIVEIRA LEONEL, Juliano. O caso da Boate Kiss: dolo eventual x culpa consciente.

Revista Científica Multidisciplinar. v. 3, n. 12, 2022. Disponível em:
<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/2366>. Acesso em: 22 fev. 2025.